



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727586/2014-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.940 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente NAIR DA SILVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º).

Sanadas as faltas apontadas pela Autoridade lançadora, devem ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 06/10), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas (R\$ 25.000,00) pagos aos profissionais abaixo relacionados:

- Glauce Rodrigues Vaz da Silva, no valor de R\$ 18.500,00;
- Renato Liess Krebs, no valor de R\$ 3.000,00;
- Krebs Odontologia Ltda, no valor de R\$ 3.500,00.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), as glosas estão motivadas na falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, falta de descrição detalhada do serviço e por não se revestirem das formalidades necessárias e exigidas.

Foi apresentada impugnação tempestiva onde a interessada contestou o lançamento, afirmando que as despesas são referentes a seu próprio tratamento e que os recibos foram apresentados quando do atendimento à intimação. Anexa recibos às fls. 14/15.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 23/25, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que os recibos apresentados pela contribuinte não mencionam quem é o paciente ao qual foi prestado o atendimento, não especificam os serviços prestados e o recibo do Dr. Renato Liess Krebs, não informa o endereço do profissional prestador dos serviços. Acrescenta, ainda, que não foi comprovado o efetivo desembolso, ressaltando que o total da despesa supostamente incorrida representa quase um terço dos rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo.

Cientificada dessa decisão por via postal em 19/08/2015 (A.R. de fls. 33), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2015 (fls. 36/40), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da dedução das despesas médicas e apresentando declaração dos profissionais, informando que os serviços foram prestados à própria Sra. Nair, especificando os serviços realizados e consignando seus endereços profissionais (fls. 41/42).

No que diz respeito à comprovação do desembolso, que a decisão relaciona os rendimentos da recorrente com o total da despesa médica, inferindo que o referido valor não estaria condizente com sua renda, afirma não assistir razão a tal argumento pois qualquer indivíduo pode poupar certa quantia com determinado fim, prática normal para uma pessoa de 90 anos de idade, que é sua situação, pensionista, que reside em imóvel próprio e sequer utiliza de cartão de crédito ou talões de cheques para quitar suas despesas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de comprovantes de despesas médicas pagas pela declarante e que totalizam o valor de R\$ 25.000,00.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

(sem grifos no original)

A autoridade lançadora motivou as glosas das despesas na falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, falta de descrição detalhada do serviço e por não se revestirem das formalidades necessárias e exigidas.

Em sua decisão, a DRJ não aceitou os recibos, porque não mencionam o paciente atendido, não especificam os serviços prestados e, identifica a formalidade descumprida no recibo do Dr. Renato Liess Krebs, por não constar o endereço do profissional. Traz ainda novo fato qual seja: que não foi comprovado o efetivo desembolso, ressaltando que o total da despesa supostamente incorrida representa quase um terço dos rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo.

Entendo que, em sede de julgamento da impugnação, descabem novas exigências. No caso, ao levantar dúvidas a respeito dos comprovantes apresentados, a autoridade julgadora, se entendesse necessária a confirmação por meio de cruzamento complementar de informações, exames ou qualquer outro elemento a corroborar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais e dos pagamentos realizados, poderia ter requerido à Autoridade Fiscal que, em procedimento de diligência, intimasse a declarante a apresentá-los, mas isso não correu. Assim, neste ponto, a decisão de primeira instância careceu de motivação.

Para suprir as faltas apontadas nos recibos, a contribuinte juntou a seu recurso, declarações dos profissionais contendo seus endereços, com a informação do paciente atendido e dos tratamentos realizados.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, foi suprida a falta apontada na Notificação de Lançamento, havendo que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 25.000,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 12448.727586/2014-97
Acórdão n.º **2202-003.940**

S2-C2T2
Fl. 59
